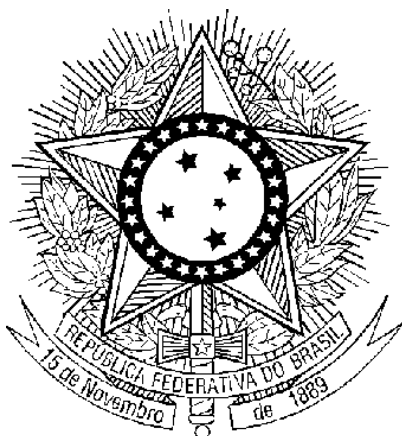




**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.042-A, DE 2011**

**(Do Sr. Dr. Ubiali)**

Obriga as montadoras de veículos a oferecer modelos já adaptados à compradores portadores de deficiência com isenção de IPI, conforme a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. ROSINHA DA ADEFAL).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer da relatora

- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** As montadoras de veículos ficam obrigadas a fornecer o modelo solicitado já adaptado ao adquirente portador de deficiência que goze de isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), conforme a Lei nº 8989, de 24 de fevereiro de 1995.

**§1º** A montadora fica obrigada a cumprir a determinação do *caput* na proporção de, no mínimo, três a cada mil veículos produzidos de cada modelo oferecido, salvo se não houver demanda nessa proporção.

**§2º** É vedado às montadoras de veículos majoração de preço, em virtude da adaptação realizada, superior a 10% (dez por cento) do valor do veículo convencional equivalente.

**Art. 2º** As montadoras que contrariarem às disposições desta lei ficam sujeitas ao pagamento de multa de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor do veículo convencional equivalente.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei foi inicialmente apresentado pelo Deputado Marcio França e agora reapresentado por mim.

Com as isenções fiscais de IPI e ICMS a que têm direito, as pessoas portadoras de deficiência física têm acesso a veículos novos com um decréscimo de cerca de vinte e cinco por cento do preço do automóvel, semelhante ao incentivo fiscal usufruído pelos taxistas, por exemplo. Por outro lado, elas precisam arcar com o custo da adaptação de seus veículos, realizada, em geral, por empresas especializadas nesse tipo de serviço.

Algumas montadoras contam com empresas homologadas para efetuar as transformações, além de profissionais treinados para atenderem a esses clientes, outras contam apenas com a estrutura de vendas, mas não se responsabilizam por qualquer alteração realizada, o que prejudica a garantia do modelo adaptado. Há ainda empresas que se negam a adaptar modelos populares de veículos por conta do custo de adaptação destes.

Diante do problema apresentado e da realidade estatística em 2006 de venda de 4.527 veículos a portadores de deficiência com isenção de IPI de um total de 2 bilhões de veículos produzidos, ou seja, de uma destinação de 0,22% da produção anual de veículos a essa finalidade, sendo esse percentual ainda menor nos anos anteriores, conforme tabela abaixo, apresentamos este projeto de lei para sanar essa situação de injustiça vivenciada pelas pessoas portadoras de deficiência.

| Ano  | Nº de Veículos adquiridos por Pessoas Portadoras de Deficiência com isenção de IPI | Produção Total de Veículos | Percentual | Valor da Renúncia de IPI |
|------|------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|------------|--------------------------|
| 2002 | 1.988                                                                              | 1.520.285                  | 0,13%      | 16.013.547               |

|      |       |           |       |            |
|------|-------|-----------|-------|------------|
| 2003 | 1.289 | 1.505.139 | 0,09% | 11.152.844 |
| 2004 | 3.208 | 1.862.780 | 0,17% | 11.011.674 |
| 2005 | 3.248 | 2.011.817 | 0,16% | 4.323.920  |
| 2006 | 4.527 | 2.092.003 | 0,22% | 9.062.301  |

Fonte: Principais montadoras, Receita Federal (Isenção de IPI para deficientes), ANFAVEA

Com a aprovação do presente projeto de lei, a montadora fica obrigada a oferecer veículos já adaptados numa proporção 2 a cada 1000 veículos vendidos e o custo desta adaptação veicular poderá ser repassado ao comprador no limite máximo de 10% (dez por cento) do modelo convencional equivalente. Dessa forma, a montadora será incentivada a buscar meios de baratear tal procedimento, talvez já providenciando algumas adaptações de fábrica para modelos populares.

O que se busca, com este projeto de lei, é uma maior democratização de acesso aos veículos novos pelas pessoas portadoras de deficiência em condições justas de garantia e preços.

Solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2011.

Deputado **DR. UBIALI**  
**PSB/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995**

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências. [\(Ementa com redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003\)](#)

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 856, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003)

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.317, de 5/12/1996)

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003)

V - (VETADO na Lei nº 10.690, de 16/6/2003)

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003)

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003)

§ 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o *caput* serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003)

§ 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003)

§ 5º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003\)](#)

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003\)](#)

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

Parágrafo único. O prazo de que trata o *caput* deste artigo aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.307, de 19/5/2006\)](#)

.....  
 .....

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **I - RELATÓRIO**

O presente projeto de lei obriga a indústria montadora a fornecer veículos já adaptados aos adquirentes com deficiência física que façam jus a isenção do IPI. Estipula que tal oferta ocorra na proporção de, no mínimo, três a cada mil veículos produzidos, salvo no caso de não haver demanda para tanto. Além disso, proíbe que as montadoras majorrem o preço de tais veículos em mais que 10% do valor de seus equivalentes convencionais, estabelecendo sanção para aquelas que descumprirem tal regra.

Na exposição de motivos do projeto, o Autor esclarece que a propositura consiste em reapresentação de projeto de lei originalmente apresentado pelo Deputado Márcio França. Argumenta o Nobre Deputado Dr. Ubiali que algumas montadoras de automóveis não se responsabilizam pela qualidade das alterações realizadas nos veículos destinados às pessoas com deficiência, o que pode inclusive interferir na garantia dos veículos. Além disso, o custo dessas adaptações recai sobre os adquirentes, sendo que algumas empresas negam-se a realizá-las em veículos populares.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição será também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa. Por ter caráter conclusivo nas comissões, dispensa a apreciação do Plenário.

Cabe a este Colegiado a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

## **II - VOTO DA RELATORA**

O projeto de lei em apreço visa a proteger a pessoa com deficiência. Merece, portanto, todo louvor a iniciativa do insigne Colega, Dr. Ubiali, que mais uma vez demonstra grande sensibilidade social.

A compra de um veículo adaptado no Brasil consiste em grande aventura. Inicialmente, a pessoa com deficiência vê-se compelida a uma verdadeira peregrinação para comprovar sua necessidade por meio de um laudo médico. Em seguida, deve pleitear os benefícios tributários a que faz jus tanto no nível federal quanto no estadual, o que implica repetidas viagens aos diversos órgãos envolvidos, devendo submeter-se às não raras filas intermináveis e às usuais dificuldades geradas pela burocracia.

Finalmente, quando já em posse dos documentos que lhe asseguram seu direito, deve encontrar no mercado um automóvel que atenda a sua necessidade, outra verdadeira batalha. Em face das poucas opções disponíveis no mercado, o consumidor encontra enorme dificuldade para negociar valores. Por vezes, o impacto provocado no preço final do carro pela adaptação necessária chega a suplantiar o desconto dos impostos envolvidos.

Além disso, há adaptações que as montadoras se recusam a efetuar. Nessa situação, a pessoa com deficiência fica compelida a entregar seu

veículo novo a empresas não fiscalizadas nem autorizadas pelas montadoras, cujo trabalho pode levar à perda de sua garantia de fábrica.

Assim sendo, a presente iniciativa implica verdadeiro ganho para a pessoa com deficiência. Além de exigir que as próprias montadoras façam as adaptações necessárias, assegurando sua qualidade e a manutenção da garantia a que todos temos direito, ainda protege o consumidor de um incremento abusivo no valor final do veículo.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.042, de 2011.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2011.

Deputada ROSINHA DA ADEFAL  
Relatora

### **III – PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.042/2011, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rosinha da Adefal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mandetta - Presidente, Fábio Souto, Lael Varella e Antonio Brito - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, Amauri Teixeira, Angelo Vanhoni, Carmen Zanotto, Celia Rocha, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dr. Paulo César, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Geraldo Resende, José Linhares, Marcus Pestana, Nazareno Fonteles, Nilda Gondim, Osmar Terra, Rosinha da Adefal, Walter Tosta, William Dib, André Zacharow, Dr. Rosinha, Elcione Barbalho, Gorete Pereira, Jô Moraes, Luiz Carlos Setim, Manato, Padre João, Pastor Eurico e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2012.

Deputado MANDETTA  
Presidente

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|